



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334266-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JANI CASIMIRO SILVA, é agravado SALMO 91 INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2334266-66.2024.8.26.0000

Agravante: Jani Casimiro Silva

Agravado: Salmo 91 Informática e Idiomas Ltda - Me

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 14958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou rejeitou a alegação de nulidade do título judicial. Interpretação descabida do julgado. Claramente, o presente recurso visa, na verdade, a reapreciação da matéria alcança pela coisa julgada, na medida em diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, restou constituído título executivo judicial que impôs à parte agravante o dever de pagar a quantia de R\$. 2.077,91 (fl. 74/75 dos autos 1026288-66.2016.8.26.056). I*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Jani Casimiro Silva** no âmbito da ação de rescisão contratual, cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 0018327-57.2017.8.26.0564, promovida por **Salmo 91 Informática e Idiomas Ltda – Me**.

A executaa interpôs **agravo de instrumento** (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade do título. Ressaltou que: "(...). faz-se urgente a reforma da decisão de primeiro grau para que a nulidade absoluta arguida seja conhecida e acolhida. E que seja ainda o contrato de prestação de serviços educacionais declarado nulo de pleno direito, dada à sua imprestabilidade e impossibilidade jurídica da Agravada de tornar possível o que se obrigava a executar dentro do negócio jurídico prometido."

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 243/245 dos autos de origem):

"Vistos. Fls. 227/233: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 224 alegando, em apertada síntese, padecer de vícios de omissão. Alega, em apertada síntese o embargante,

que às fls. 91/120 noticiou a existência de nulidade do título executivo que lastreia a presente execução; informa que devidamente intimado para se manifestar acerca da nulidade do título, o exequente ficou-se inerte. Ante a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos, foi intimado o exequente que se manifestou alegando (i) que, nos autos da ação principal, o executado não se manifestou em momento oportuno; (ii) que cumpriu todas as determinações estipuladas em contrato e (iii) que o curso de auxiliar de veterinária se trata de um curso livre (fls. 238/242). Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, pois ausentes os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que torna prescindível a intimação da parte contrária (artigo 1023, § 5º do CPC). O executado foi pessoalmente citado nos autos da ação principal, ficou-se inerte, não apresentando sua defesa; a ação foi regularmente sentenciada e o feito transitado em julgado; não havendo o que se falar, portanto, em nulidade do título. Em suma, busca o embargante a reforma da sentença, com a qual discorda, contudo, esta via integrativa é inadequada para seu desiderato, sendo excepcionais as hipóteses em que admitido os efeitos infringentes aos embargos de declaração.(...)."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 203/204 dos autos de origem).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento que rejeitou a alegação de nulidade do título.

Sustentou a parte agravante que, a agravada perdeu a oportunidade de contraditório sobre a alegação de nulidade do título. Assim, imperioso é o seu reconhecimento.

O recurso não comporta provimento.

Claramente, o presente recurso visa, na verdade, a reapreciação da matéria alcança pela coisa julgada, na medida em diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de cobrança (fls. 78), restou constituído título executivo judicial que impôs a parte agravante o dever de pagar a quantia de R\$. 2.077,91 (fl. 74/75 dos autos 1026288-66.2016.8.26.056).

A agravante busca valer-se da inércia da outra parte, para tentar obter um resultado indevido.

A questão apresentada estava atingida pela coisa julgada - Não conduzia à nulidade do título executivo judicial - A impugnação ao cumprimento de sentença não se presta a desfazer, como regra, o efeito preclusivo da coisa julgada. E o tema ligado à suposta nulidade do contrato não era suficiente ao reconhecimento da invalidade do título executivo judicial.

Nesse contexto, o pedido pretendido pela agravante ofende à coisa julgada, na medida em que buscou a reapreciação deste Tribunal, mesmo após a ocorrência do trânsito em julgado daquela decisão.

Concluindo-se, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator